

Pernambuco.

Voto, ainda, no sentido de que este Tribunal remeta cópias das principais peças do Processo ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado, com vistas à instauração de ações públicas cabíveis para a apuração de responsabilidades individuais nos ilícitos praticados pela Administração daquele Município e que a pre-

sente denúncia seja anexada às prestações de contas dos exercícios financeiros de 1990 e 1991 e, tendo em vista a dilapidação de recursos do MEC, órgão federal, que também sejam extraídas peças do processo e encaminhadas à Procuradoria Geral da República, neste Estado, para a apuração das fraudes, segundo indícios existentes.

## **Denúncia formulada pelo deputado Humberto Costa contra a realização do Convênio nº 026-A/91, celebrado entre a vice-governadoria do Estado de Pernambuco e a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE**

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, realizada em  
19.08.1992

PROCESSO T.C. Nº 91007591-9

Relator: Conselheiro Severino Otávio Raposo  
Presidente: Conselheiro Adalberto Farias

### **RELATÓRIO**

EMENTA: Ato Administrativo contrário a expressa  
determinação dos artigos 125 § 2º da  
Carta Estadual.

Cuidam os autos do Processo T.C. nº 9107591-9, de Denúncia formulada a esta Corte de Contas pelo Exmº Sr. Deputado Estadual Humberto Sérgio Costa Lima, em razão de irregularidades na celebração de Convênio nº 026-A/91, entre a Vice-Governadoria do Estado de Pernambuco e a CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, representados, respectivamente pelos Exmºs Sr. Dr. Carlos Roberto Guerra Fontes, Vice-Governador do Estado e pelos Srs. Luiz Gonzaga Leite Perazzo e Paulo Calixto da Silva, Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente.

Argüi da inconstitucionalidade baseado nos artigos 128, I, § 1º do Convênio firmado

sob o nº 026-A/91, que além de ferir princípios da legalidade e limites constitucionais da Administração Pública, afronta os dispositivos, da Carta Estadual, firmados no Art. 97, § 5º, incisos I e II, que estabelece:

“Art. 97 – A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

§ 5º – É vedada a utilização sob qualquer forma, de recursos das Entidades da Administração Pública Indireta, Autárquica e Fundacio-

nal, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades Institucionais da Entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I – A vedação aplica-se, igualmente, às hipóteses de contratação de pessoal, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II – Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores da entidade ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente.”

E conclui a Denúncia requerendo:

I) a suspensão, imediata, em despacho liminar, das obras de REFORMA E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO ONDE SE SITUA O GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, que servem de objeto ao Convênio nº 026-A/91, ora impugnado;

II) o exame do Convênio ora impugnado, bem como a fiscalização financeira e contábil junto a VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e a CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, quanto a aspecto que digam da presente representação;

III) o exame e verificação do processo licitatório operado pela VICE-GOVERNADORIA e CELPE quanto a contratação de mão-de-obra empresas de construção e reforma civil quanto a obra de REFORMA e RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO ONDE SE SITUA O GABINETE DO VICE-GOVERNADOR;

VI) que, concomitantemente às medidas solicitadas, seja procedida a realização de auditoria para verificar se foi observada a exigência legal de Licitação nas aquisições objeto da denúncia;

V) a verificação pela auditoria supra-requerida, se foram adquiridos, com a mesma destinação, outros materiais e equipamentos ou realizadas despesas com mão-de-obra ou

quaisquer outras, com a consequente devolução e restituição aos cofres públicos pelos responsáveis;

VI) julgada procedente a presente representação, condene-se as autoridades indicadas a reporem aos cofres da indigitada companhia as quantias aplicadas indevidamente, corrigidas monetariamente;

VII) o envio de parecer deste Tribunal a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco para que se proceda a anulação do convênio ora impugnado;

VIII) comprovadas as denúncias ora formuladas, o envio dos autos ao Ministério Público para a responsabilidade administrativa e penal.

Antes de iniciada a apuração “in loco”, por Decisão do Pleno, foi atendido a solicitação constante do item I e suspendida a execução do convênio objeto da Denúncia.

A apuração dos fatos foi realizada pelo nosso Auditor Antônio Siqueira que apresentou Relatório Técnico, subsidiado por um relatório de engenharia da lavra do Engenheiro Ricardo Neuenschander Vilar e pelo Auxiliar de Engenheiro Antônio Pedro Barros Figueirêdo.

No seu Relatório de Fls. 105, o Auditor diz textualmente:

“Tendo em vista a execução de vários serviços no gabinete em questão, solicitamos a realização de vistoria por parte da Divisão de Engenharia deste Tribunal, para comprovação dos serviços realizados, a aplicação do material adquirido (conforme Notas Fiscais apresentadas), bem como o valor total do custo da obra.”

Após análise a respeito dos Processos Licitatórios realizados pela CELPE, com base na documentação apresentada concluem pela regularidade dos mesmos, de acordo com a Legislação vigente.

O Setor de Engenharia através de Relatório de Fls. 116, faz uma análise dos custos finais dos serviços com os preços de mercado, concluindo que os mesmos foram compatíveis com o levantamento técnico.

Ao analisar, entretanto, o aspecto constitucional do Convênio observa o não cumprimento dos Arts. 126 e 128, inciso I e 97, § 5º. Não foi apresentado nem encontrado no texto

do Convênio nenhuma autorização legislativa.

Notificado as partes para apresentarem Defesa o fizeram dentro do prazo estabelecido.

O Exm<sup>o</sup> Sr. Vice-Governador do Estado após tecer alguns comentários sobre a necessidade da execução dos serviços, diz:

“Analisando acuradamente os autos do Processo T.C. nº 9107591, verifica-se a procedência de parte das alegações formuladas pelo Representante. Inquestionavelmente o Convênio foi celebrado de forma jurídica inadequada, ferindo sobretudo o § 2º do inciso II do Art. 125 da Constituição Estadual. Mas é inegável também que embora partindo de um instrumento jurídico inadequado, os procedimentos foram realizados dentro de um processo da maior lisura”.

E prossegue em sua peça de Defesa:

“Deve-se deduzir, portanto, como interpretação equivocada da Carta Magna Estadual, pelo Deputado, quando o mesmo requer condenem-se as autoridades indicadas a repor aos cofres da indigitada Companhia as quantias aplicadas indevidamente, corrigidas monetariamente e o envio ao Ministério Público para a responsabilização administrativa e penal. Evidente que tais solicitações não resistem a uma análise mais profunda, visto que em momento algum foi evidenciada apropriação indébita ou malversação do dinheiro público. Igualmente não houve a intenção deliberada de transgredir ou afrontar aspectos constitucionais.”

E finaliza reconhecendo a invalidade jurídica do Convênio nº 026 A/91 e afirmando a intenção de ser procedido o ressarcimento das despesas efetuadas por aquela Empresa por parte da Vice-Governadoria do Estado.

Na Defesa apresentada pela CELPE destacamos:

“O pedido objeto do item 16.1, está atendido, porquanto as obras de reforma e recuperação do prédio onde se situa o gabinete do Vice-Governador, foram imediatamente suspensas, no dia 11 de setembro de 1991. Sobre o item 16.6, a CELPE, atendendo recomendação do Tribunal de Contas, deu ciência à Vice-Governadoria, através da Carta PRE-329/92, da impossibilidade jurídica de operacionalizar o Convênio 026 A/91, solicitando, em decorrência o ressarcimento dos custos dos serviços rea-

lizados, devidamente corrigidos, no total de Cr\$ 82.303.017,67 (oitenta e dois milhões, trezentos e três mil, dezessete cruzeiros e sessenta e sete centavos).

Argüi ainda a preliminar de falta de objeto em virtude da rescisão do Convênio.

Embora comunicado haver solicitado a rescisão do Convênio, a CELPE defende a sua constitucionalidade ante o Art. 128 I, da Constituição Estadual de 1989, sob a alegação de que não se tratava de recursos da CELPE, transferidos ou remanejados, mas de créditos do Estado de Pernambuco, adiantados ao próprio Estado de Pernambuco, para futuro encontro de contas. Pela mesma razão, invoca a não incidência do Art. 97 § 5º I e II, da CE-89, uma vez que a Cláusula Quarta não faz alusão a recursos da CELPE e sim aos créditos do Estado de Pernambuco quando da apuração dos resultados sociais.

Na realidade a Cláusula 4ª ao estabelecer que: “o valor do presente Convênio, será liquidado pela Vice-Governadoria do Estado de Pernambuco, mediante encontro de contas com as parcelas devidas pela CELPE ao Governo do Estado, quando da operação dos resultados dos exercícios sociais, a partir de 1991”, não configura uma transferência de valores da Administração Indireta para a Direta, e sim um adiantamento de recursos devido ao Governo do Estado, referente a dividendos sociais.

Mesmo reconhecendo a não transferência de recursos da Administração Indireta para a Direta, passamos a analisar a legalidade do Convênio tendo em vista o que determina o artigo 125, II, parágrafo 2º:

“Art. 125 - O Orçamento será uno e a Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - .....

II - .....

§ 1) - .....

§ 2º - O orçamento de que trata o inciso

II deste artigo contemplará o reinvestimento automático do valor distribuído ao Estado, a título de dividendos, na própria Companhia que os gerar, observado o disposto em Lei Complementar”.

Ora, mesmo tratando-se de dividendos sociais devido ao Estado de Pernambuco, a CELPE não poderia investir estes recursos senão em seus próprios programas, o que carac-